



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	24
PAUTAS	24
ATAS	24
ACÓRDÃOS	24
SEGUNDA CÂMARA	24
PAUTAS	24
ATAS	24
ACÓRDÃOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	25
DESPACHOS	25
PORTARIAS	25
ADMINISTRATIVO	25
DESPACHOS.....	25
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE MAIO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 15.369/2018 (Aposos: 15.590/2018, 10.911/2015, 11.268/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, em face do Acórdão nº 150/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.911/2015. **Advogados:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447 e Gilvan Geraldo Aquino Seixas - OAB/AM 1497.

ACÓRDÃO Nº 396/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, conforme os requisitos dispostos no art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, com fulcro no art. 62 da Lei nº. 2423/96, c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Notificar** a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.507/2020 (Aposos: 16.505/2020, 16.506/2020, 16.504/2020 e 16.667/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.667/2020 (Processo Físico Originário nº 1798/2011). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 403/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, nos termos do art. 5º, XXI, da Res. 04/02-TCE/AM, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 190/2018-TCE-Tribunal Pleno para, considerando as irregularidades sanadas nos termos do Relatório/Voto, reduzir a multa aplicada no item 10.7 para o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como para excluir seus itens "g" e "h", mantendo o acórdão recorrido quanto aos demais termos; **8.3. Notificar** o Sr. Gedeão Timóteo Amorim para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 10.055/2018 - Representação nº 233/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Autazes por omissão de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.3

fiscalização e de providências no sentido de instituir e ofertar aos municípios serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no Município. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 432/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de estamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Representado, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Autazes; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.3.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.3.8.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que divergiu da Relatora apenas quanto à palavra recomendação ao Representado.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 13.691/2019 (Apenso: 11.662/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão nº 67/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.662/2016. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Simone Rosado Maia Mendes OAB/PI 4550.

ACÓRDÃO Nº 426/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração da Sra. Sansuray Pereira Xavier, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso da Sra. Sansuray Pereira Xavier, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, o caso de obscuridade no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, por meio de seus





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.4

advogados, conforme procuração de fls.16. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.252/2020 (Apenso: 16.250/2020 e 16.251/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.250/2020 (Processo Físico Originário nº 3148/2011). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 427/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga à época dos fatos, nos termos do art. 65 da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga à época dos fatos, para excluir o item 9.3.2 do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se in totum os demais itens do Acórdão nº 023/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 3148/11; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório e após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.637/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis.

Advogado: Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922.

ACÓRDÃO Nº 391/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, da **Sra. Nazaré Lima Reis**, responsável, à época, pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, “a” 3 e art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Nazaré Lima Reis** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002 -TCE/AM, por grave infração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.5

a norma legal e regulamentar, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, referente as impropriedades mencionados nos itens 1, 2, 3 e 4 do Relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** a Sra. Nazaré Lima Reis, ou responsável atual pelo Fundo de Aposentadoria dos Serviços Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, para o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98; art. 5º, XV, XVI, "d", Portaria Nº 204/2008 e art. 1º, Portaria Nº 519/11, Lei n. 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado.

PROCESSO Nº 10.358/2021 (Apenso: 16.007/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, de interesse da Sra. Maria de Fátima Pinto da Silva, em face da Decisão nº 2067/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.007/2019.

ACÓRDÃO Nº 392/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, de interesse da Sra. Maria de Fátima Pinto da Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, de interesse da Sra. Maria de Fátima Pinto da Silva, reformando a Decisão nº 2067/2019-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 16007/2019, no sentido de excluir o item 7.2, mantendo-se as demais disposições constantes da Decisão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 10.369/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Lucca Fernandes Albuquerque contra Secretário do Estado Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas e o Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, em face de possíveis atos omissivos no cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) em relação a obtenção de informações públicas referentes ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME, criado pela Lei Estadual nº 3.454/2009. **Advogado:** Ruy Silvío Lima de Mendonça - OAB/AM A867.

ACÓRDÃO Nº 393/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Indeferir** o pedido





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.6

de medida cautelar requerido pelo Sr. Lucca Fernandes Albuquerque, nos autos do processo; **9.2. Arquivar** a Representação, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, do NCPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda do objeto, devido a desistência da ação por parte do Representante.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 14.446/2017 - Representação nº 257/2017-MPC-RMAM-Ambiental, contra titular da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Secretário de Segurança Pública e a pessoa do IPAAM e do Estado do Amazonas, por possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de concreção de política pública de garantia da qualidade da água da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu.

ACÓRDÃO Nº 395/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, de autoria do Ministério Público de Contas, que objetiva apurar possível omissão ilícita de atos de fiscalização e de concreção de política pública de garantia da qualidade da água e dos usos sustentáveis da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema que elabore plano de fortalecimento da gestão da bacia hidrográfica do Tarumã e de seu Comitê, contemplando estratégias, metas e prazos para agilizar a aprovação do plano da bacia, estudo e classificação das águas, designação de servidores, suporte administrativo e capacitação dos membros do Comitê, programa de análise qualidade da água, inventário de usos e ocupações, ações integradas de fomento a recuperação de áreas degradadas e de combate a lançamentos de resíduos e esgotos não-tratados; **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que elaborem, conjuntamente, plano de ação integrada de fortalecimento ao comando e controle na bacia do Tarumã-açu, com calendário e efetivos para ações de fiscalização e monitoramento, contemplando o combate ao desmatamento ilegal e à grilagem e ocupação irregular dos terrenos marginais, igapós e praias, à exploração minerária irregular, à opressão a tribos indígenas, à falta de manejo de resíduos e de licenciamento de marinas, flutuantes, portos, balneários, clubes, loteamentos, fazendas e residenciais assim como campanha de outorga e monitoramento de usos do corpo hídrico em articulação com a capitania dos portos (que deve controlar a navegação); **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no Plano de Auditoria dos órgãos e entidades Representados a verificação da implementação das Recomendações descritas nos itens anteriores; **9.6. Notificar** os titulares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **9.7. Determinar** à SEPLENO que, após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.001/2019 (Apenso: 11.463/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 259/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 397/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.7

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim ratificando in totum o Acórdão nº 205/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 130-131); **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 205/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 130-131), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 14.389/2019 - Representação nº 74/2019-MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019-CML/PMPF. **Advogado:** Abrahim Jezini – OAB/AM 4584.

ACÓRDÃO Nº 398/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas; **9.2. Dar Provedimento** à Representação do Ministério Público de Contas, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, para julgar ilegal o processo licitatório advindo do Edital para o Pregão Presencial nº 001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11 pelas duas impropriedades dos itens 10.2 e 10.4 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo de 30 dias para que comunique se o Contrato nº 032/2019 ainda se encontra produzindo efeitos ou se já houve nova licitação; **9.5. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, com envio de cópias do Relatório/Voto e Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Notificar** o Sr. Marconi Ferreira Jucá, representante da empresa A. S. de Oliveira Comércio de Combustíveis LTDA., por meio de seu advogado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 11.945/2020 – Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, de responsabilidade do Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 399/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.9

Presencial nº 37/2019 realizado pelo município de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM 10450.

ACÓRDÃO 401/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Alison Real da Silva e pela empresa RNR Real EIRELI, onde aduziu possíveis irregularidades no procedimento administrativo adotado pelos agentes públicos, relativamente ao pregão presencial n. 37/2019, do Município de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Sr. Alison Real da Silva e pela empresa RNR Real EIRELI contra o Sr. Clebersom de Souza Silva e a Sra. Silvia Michele Magalhaes Bichara Moura, respectivamente, pregoeiro do Pregão Presencial 37/2019, do Município de Presidente Figueiredo, e presidente da Comissão de Licitação desse mesmo município, e, ainda, contra a empresa Basalto Construção e Projetos LTDA., tendo em vista estar caracterizado o desrespeito aos art. 40, 41 e 48, da Lei 8666/93; **9.3. Aplicar Multa à Sra. Silvia Michele Magalhaes Bichara Moura**, no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no disposto no art. 54, VI, da Lei 2423/1996 e art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, por grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Clebersom de Souza Silva**, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no disposto no art. 54, VI, da Lei 2423/1996 e art. 308, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, por grave infração à norma legal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à DICAMI para que inclua o Contrato nº 164/2020 no escopo da auditoria sobre as contas do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo no que tange à execução contratual; **9.6. Determinar** ao Tribunal Pleno o encaminhamento: **a.** das suspeitas sobre o Contrato S/N de 2019 da Prefeitura Municipal de Novo Airão firmado com a empresa Basalto Construções e Projeto Ltda ao Relator daquele Município no exercício 2019 para ciência das suspeitas levantadas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.10

nesta Representação; **b.** do Edital, do Termo de Referência e do Contrato ora analisados à DICAMB para composição de banco de informações e eventual utilização nas suas auditorias ambientais.

PROCESSO Nº 13.136/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Prefeitura de Tefé e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, acerca de irregularidades na licitação Concorrência Pública n. 02/2020. **Advogados:** Diego Marcelo Padilha Gonçalves -OAB/AM 7613, Danilo Lima de Souza – OAB/AM 14818 e Bárbara Trindade Lopes – OAB/AM 9178.

ACÓRDÃO Nº 402/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Revogar** a medida cautelar concedida por meio do Despacho Monocrático de fls. 46 a 49, publicada no DOE de 10/07/2020, em face da anulação do certame licitatório de Concorrência Pública n.º 002/2020, pela Prefeitura de Tefé; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista que a Prefeitura de Tefé, enquanto representada, noticiou que anulou o sobredito processo licitatório; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Tefé e a empresa Representante, Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. acerca do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 10.196/2021 (Apenso: 12.365/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jalil Fraxe Campos, em face do Acórdão nº 1224/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.365/2019. **Advogado:** Cintia Suelen Costa Alencar - OAB/AM 7764.

ACÓRDÃO Nº 404/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Jalil Fraxe Campos, com fulcro no art. 62, da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jalil Fraxe Campos retificando o Acórdão nº 1224/2019-TCE-Tribunal Pleno para: **8.2.1.** Excluir o item 10.3 do nº 1224/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2.** Retificar o fundamento e o valor multa do item 10.4, devendo constar: multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades: I) Ausência de envio do Relatório de Bens Móveis, quando existente Saldo da Conta “Bens Móveis” no valor de R\$ 1.200.891,06, configurando des controle patrimonial; II) Ausência de justificativa do saldo zerado da Conta “Depreciação, Amortização e Exaustão” na Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o Órgão possui bens móveis passíveis de depreciação; III) Ausência de Certificado de Controle Interno, conforme arts. 31 caput e 74 caput e incisos da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **8.3. Notificar** o Sr. Jalil Fraxe Campos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Determinar** à SEPLENO que adote providências para o seguimento do Acórdão primitivo, retificada por este decisório; **8.5. Arquivar** o processo.

PROCESSO Nº 10.198/2021 (Apenso: 11.389/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em face do Acórdão nº 1086/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.389/2017. **Advogados:** Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025 e Vitor Berenguer Barbosa – OAB/AM 8336.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.11

ACÓRDÃO Nº 405/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 1086/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Retificar o item 10.1, para julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Pedro Florencio Filho, nos termos do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.2.** Excluir a multa constante no item 10.3 do Acórdão nº 1086/2019. **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao recorrente, bem como ao seu Advogado, Dr. Anderson de Oliveira Moreira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.193/2013 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes - OAB/AM nº 3339, Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173.

PARECER PRÉVIO Nº 9/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2012, gestão do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório/Voto; **10.2. Determinar** a glosa no montante de R\$ 2.066.610,09 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e nove centavos) em alcance do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos discriminados no Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.12

Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.2.1.** No valor de R\$ 387.001,00 (trezentos e oitenta e sete mil e um reais), por despesas decorridas sem a comprovação de sua real necessidade, tais como, fornecimento de alimentos, cestas básicas e locação de embarcação fluvial, conforme itens 23, 24 e 25, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** No valor de R\$ 56.583,20 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em solidariedade com o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro contratado, pela ausência de elementos/documentos (relatórios técnicos periódicos, planilhas de medição, termo de recebimento provisório/definitivo, diário de obra assinado pelo fiscal e outros serviços técnicos) que comprovem a efetiva atuação na prestação de serviço de assessoria e fiscalização técnica em engenharia civil, objeto da Carta Convite nº 001/2012, item 38.14, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.3.** No valor de R\$ 78.878,06 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), pela ausência de identificação de documento que comprove a destinação e/ou aplicação da compra de material hidráulico, na Carta Convite nº 009/2012, item 40.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.4.** No valor de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação das centrais de condicionador de ar, da Carta Convite nº 002/2012, item 41.11, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.5.** No valor de R\$ 78.580,00 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais elétricos adquiridos, na Carta Convite nº 008/2012, item 42.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.6.** No valor de R\$ 76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), em solidariedade com a Empresa Nicson M Lima Transportes-ME, pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 007/2012, item 43.12, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.7.** No valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 016/2012, item 44.15, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.8.** No valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (caixa d'água), na Carta Convite nº 010/2012, item 45.11, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.9.** No valor de R\$ 1.248.877,83 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em solidariedade com a Empresa Marreira Construções e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., pela ausência dos Boletins de medição, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93); e Registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão); na Carta Concorrência nº 001/2012, item 48, da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.10.** No valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente à importância paga à contratada na fonte de recurso 103-COSIP, de uma obra contemplada integralmente com Recursos Federais, conforme afirma a DICOP, item 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto. **10.3. Determinar** multa ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e ordenador de despesa: **a)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.54, inciso I, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2012), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 20, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **b)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (3º e 4º bimestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 18, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **c)** No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º semestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 22, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **d)** No valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19, 21, 26 a 37, 38.8 a 38.13, 39.13 a 39.21, 40.10 a 40.14, 41.5 a 41.10, 42.9 a 42.14, 43.6 a 43.11, 44.11 a 44.14, 45.6 a 45.10, 46.6 a 46.24, 47.8 a 47.10, 48 e 49.14 a 49.33, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **e)** No valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 23, 24, 25, 38.14, 40.15, 41.11, 42.15, 43.12, 44.15, 45.11 e 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4. Recomendar** ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença): **a)** que atente no cumprimento do art. 38, caput da lei 8.666/93, no tocante à autuação, numeração e protocolização dos processos administrativos, item 47.6, da fundamentação do Relatório/Voto; **b)** que formalize adequadamente os processos de dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, com observância da necessidade de elaboração de parecer jurídico, exigível no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, item 47.7, da





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.14

fundamentação do Relatório/Voto. **10.5. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 11.611/2019 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho. **Advogado:** Elaine Sabrina Mendes Gomes - OAB/AM 12440.

ACÓRDÃO Nº 407/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “I”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 3064/3091) opostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho em face do Acórdão nº 187/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 3040/3043) considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; e **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho em face do Acórdão n.º 187/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 14.825/2019 (Apenso: 11.671/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 375/2019-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.671/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 408/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “I”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, em face do Acórdão nº 211/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 427/428), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, em face do Acórdão nº 211/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 427/428), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; e, **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão.

PROCESSO Nº 16.568/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 387/2019-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Tefé, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 409/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.15

da Manifestação n.º 387/2019, da Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da litispendência com o processo n.º 16.244/2019, autuado anteriormente à presente demanda, com o mesmo objeto, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, à parte representada (Sr. Normando Bessa de Sá, responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, à época); e **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.760/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus - SEMSA, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, em razão de possíveis irregularidades em contratações temporárias.

ACÓRDÃO Nº 410/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, com o objetivo de apurar possível irregularidade nas convocações, ocorridas no exercício de 2020, sob a justificativa do combate ao Covid-19, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, à época, com o objetivo de apurar possível irregularidade nas convocações, ocorridas no exercício de 2020, sob a justificativa do combate ao Covid-19, ressaltando que neste processo não se apreciou a legalidade de todos os aspectos das contratações temporárias realizadas, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, à representante, SECEX/TCE/AM, e ao representado, Sr. Marcelo Magaldi Alves; **9.4. Determinar** à DICAPE, após o trânsito em julgado, que providencie a autuação do processo de Admissão de Pessoal, espécie “Contratação Direta”, para a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária realizados em 2020, com a utilização do cadastro de reserva do PSS objeto do Edital nº 002/2017 – SEMSA/MANAUAS, sob a justificativa do combate ao Covid-19, bem como o seu apensamento a este feito, para fins de aproveitamento documental; **9.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.320/2020 (Apensos: 16.265/2020 e 16.267/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 35/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 16.265/2020. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 411/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da UEA, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.16

de Almeida Costa, Reitor da UEA, conforme exposto ao longo da fundamentação do Relatório/Voto, a fim de: **8.2.1.** Excluir a irregularidade pertinente à ofensa ao art. 37, IX da CF/88, do item 8.2, da Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo n.º 16265/2020, apenso, reduzindo a multa aplicada no referido item, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fundamentada no então vigente art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, e no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, para o mínimo legal à época, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos); O item 8.2, da referida Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, passará a vigorar com a seguinte redação: **"8.2- Aplicar multa ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, reitor da UEA, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei 2423/96 c/c 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão das irregularidades evidenciadas nos itens A, E e F da Notificação N.º 271/2017- DICAD (fls. 31/32);". **8.2.2.** Manter os demais termos da Decisão nº 35/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada no processo n.º 16265/2020, apenso; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por meio de seus representantes legais, do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 16265/2020, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16.709/2020 (Apenso: 16.694/2020 e 16.696/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão nº 311/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.696/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 412/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 311/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 87/88 do processo nº 16.696/2020, em apenso). Assim, mantêm-se inalteradas todas as disposições da Decisão n.º 93/2017–TCE–Segunda Câmara (fls. 515/517 do processo n.º 16.694/2020, em apenso), que julgou ilegal a admissão de pessoal realizada por meio do PSS n.º 4/2014, aplicou multa de R\$ 8.768,25 ao recorrente, e fez outras determinações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, bem como a seus patronos, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.17

PROCESSO Nº 14.406/2017 - Representação nº 261/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da gestão pública do município de Silves, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231 e Adson Soares Garcia - OAB/AM 6574, Jones Ramos dos Santos OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO Nº 413/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Silves, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos, bem como a omissão de fiscalização e de providências na instituição dos serviços de esgotamento sanitário municipal; **9.3. Determinar** que o Prefeito Municipal de Silves, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano Revisado para análise de aprovação da Câmara Municipal de Silves; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA; **9.3.6.** Indique a Secretária responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento); **9.3.8.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor do Acórdão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 15.486/2020 (Apensos: 15.480/2020, 15.485/2020, 15.482/2020 e 15.484/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 445/2019-TCE-Tribunal Pleno, em face do Processo nº 15.485/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Feliz – OAB/AM 6727 e Maria Victória Pereira da Silva Mourão – OAB/AM 14.191.

ACÓRDÃO Nº 414/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável pela SEINFRA à época, pelos fatos e fundamentos





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pág.18

expostos no Relatório-Voto de modo a alterar o Acórdão nº 58/2018–TCE–Segunda Câmara exarado no Processo nº 15480/2020, no sentido de modificar o item 8.6 de modo a aplicar multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes, mantendo-se os demais termos.

PROCESSO Nº 15.839/2020 (Aposos: 10.694/2015 e 12.592/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José da Cruz Cavalcante Delmiro, em face do Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.694/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 415/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Jose da Cruz Cavalcante Delmiro, Vereador à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Jose da Cruz Cavalcante Delmiro, Vereador à época, pelos fatos e fundamentos do Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado sobre embargos de declaração opostos, consequentemente reformando o Acórdão n. 923/2019–TCE-Tribunal Pleno - Prestação de Contas, ambos prolatados no processo nº 10.694/2015, no sentido de: excluir item 10.3 considerando as justificativas e documentos apresentados; mantendo-se os demais termos considerando a decisão em relação ao Recurso de Reconsideração em anexo.

PROCESSO Nº 12.592/2020 (Aposos: 15.839/2020 e 10.694/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, em face do Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.694/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 416/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, diante dos fatos e fundamentos do Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão nº 15/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado sobre embargos de declaração opostos, consequentemente reformando o Acórdão n. 923/2019–TCE-Tribunal Pleno - Prestação de Contas, ambos prolatados no processo nº 10.694/2015, no sentido de: **8.2.1.** Modificar o item 10.1. a Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro - Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2.2.** Excluir itens 10.2 e 10.3 considerando as justificativas e documentos apresentados; **8.2.3.** Modificar item 10.4 - aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 308 VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições remanescentes, mantendo-se os demais termos da decisão, considerando o Recurso de Reconsideração em apenso.

PROCESSO Nº 16.701/2020 (Aposos: 12.580/2019 e 16.502/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Amazonprev, em face da Decisão nº 1128/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.580/2019.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.19

ACÓRDÃO Nº 417/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonça em razão de sua aposentadoria voluntária; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria voluntária da Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonça no cargo de professor, 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência F, matrícula nº 120.611-7B; excluindo o item 7.3 da Decisão nº 1128/2019-TCE-Primeira Câmara declarando válido e regular o cálculo acerca da parcela Adicional Por Tempo de Serviço – ATS, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 13.622/2020 (Aposos: 11.463/2018 e 13.270/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Paiva Pires Junior, em face do Acórdão nº 551/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2018. **Advogados:** Mateus de Sousa Pires – OAB/AM 15.134.

ACÓRDÃO Nº 418/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Fernando Paiva Pires Junior, responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período compreendido entre os dias 23/02/2017 e 25/07/2017, em que figurou como ordenador de despesas do Órgão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fernando Paiva Pires Junior; **8.5. Arquivar** o processo após cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 13.270/2020 (Aposos: 13.622/2020 e 11.463/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, em face do Acórdão nº 551/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2018.

ACÓRDÃO Nº 419/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, responsável pela Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-FUNESBOM, no período compreendido entre os dias 04/10/2017 e 31/12/2017, nos quais figurou como ordenador de despesas do Órgão; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire; **8.5. Arquivar** o Processo por cumprimento da decisão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.20

PROCESSO Nº 14.753/2020 (Aposos: 14.750/2020, 14.751/2020 e 14.752/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1734/2016.

ACÓRDÃO Nº 420/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 1734/2016, nos termos do artigo 157 e seguintes do RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, em face da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno, devendo ser mantida as disposições da Decisão nº 198/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 197/198 do processo nº 1734/2016), ratificando a rescisão do TAG, bem como as demais disposições daquela decisão, dando continuidade aos efeitos da Decisão nº 1940/2013-TCE-Primeira Câmara, presente nos autos do processo nº 4270/2011 e ao Acórdão nº 1106/2015-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.181/2021 (Aposos: 10.706/2016 e 11.686/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 573/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.686/2020.

ACÓRDÃO Nº 421/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Fundação Amazonprev; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev; **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.475/2017 - Tomada de Contas Especial, referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 57/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, sob responsabilidade do Sr. Rossiele Soares da Silva e do Sr. Zilmar Almeida de Sales. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 422/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 57/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, sob responsabilidade do **Sr. Rossiele Soares da Silva** e do **Sr. Zilmar**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.21

Almeida de Sales, respectivamente, e **REGULAR** a sua tomada de contas, com fundamento nos arts. 19, II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar quitação** aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM, quais sejam, Sr. Rossiele Soares da Silva (ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC) e do Sr. Zilmar Almeida de Sales (ex-Prefeito do Município de Caapiranga); e **8.3. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 12.512/2018 (Apenso: 12.481/2017) - Tomada de Contas Especial de Convênio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, referente a 2º parcela do Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré – APMCD, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Carolina Rodrigues Maia da Silva Peres – OAB/AM 12514 e Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540.

ACÓRDÃO Nº 423/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Convênio nº 77/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM, por intermédio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, Presidente da AMPC, à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** aos entes que compõem o presente convênio que obedeçam à risca o estipulado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial o cronograma de desembolso; **8.3. Determinar** a expedição do termo de quitação aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. José Augusto de Melo Neto e Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, bem como aos seus procuradores, sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 12.481/2017 (Apenso: 12.512/2018) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré - AMPC, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Carolina Rodrigues M. da Silva Peres - 12514 e Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540.

ACÓRDÃO Nº 424/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 77/2014 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, por intermédio do Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Sra. de Nazaré, situada no município de Nova Olinda do Norte/AM, por intermédio do Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, Presidente da AMPC, à época, e Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Determinar** aos entes que compõem o presente convênio que obedeçam à risca o estipulado na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial o cronograma de desembolso; **8.3. Determinar** a





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.22

expedição do termo de quitação aos responsáveis nos moldes do art. 189, I, do Regimento Interno – TCE/AM; e **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto e ao Sr. Aluísio Vieira de Oliveira, bem como aos seus procuradores, sobre o julgamento do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.458/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário Municipal de Gestão da SEMULSP, referente à aplicabilidade de lei em matéria de competência do TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 425/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a consulta formulada pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP; **9.2. Responder** a consulta formulada pelo Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, nos seguintes termos: **9.2.1.** Pela possibilidade de aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, a aplicabilidade da Lei Municipal n. 2.603/2020, Lei Federal n. 13.979/2020 e Decreto 4.787 de 23 de março de 2020, para o cabimento de contratação pela SEMULSP, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada para a construção de um cemitério vertical para atender as demandas geradas pela pandemia da COVID-19; **9.2.2.** Quanto ao limite do valor e prazo na dispensa justificada pela crise, deve envolver apenas o suficiente para combater a crise e resolver o problema porventura existente ou que possa surgir, com folga, é verdade, para possibilitar a realização de um procedimento futuro mais delicado de continuação/ampliação em etapas seguintes, com acompanhamento concomitante do Tribunal de Contas. *Vencido o Relator pelo não conhecimento da Consulta e ciência ao interessado.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.338/2021 (Apenso: 11.337/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 723/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.337/2021 (Processo Físico Originário nº 3.774/2014). **Advogados:** Mario Jorge Oliveira de Paula Filho - OAB/AM 2908, Júlia Gabriela Trindade de Melo - OAB/AM 8074, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Luiz Henrique D'albuquerque Veiga Lima - 7651, Leonidas Magalhães Neto - 6085.

ACÓRDÃO Nº 428/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de contas, mantendo-se na integralidade a Decisão nº 723/2019-TCE-Tribunal Pleno, ora recorrida, na medida em que não foi comprovado vício na instrução processual; e **8.3. Dar ciência** deste decisum ao Ministério Público de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.23

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.347/2020 - Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda contra o Governo do Estado do Amazonas, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT, em face do Pregão Eletrônico nº 098/2020.

ACÓRDÃO Nº 429/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Rocio Saúde Ltda contra o Governo do Estado do Amazonas, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT, em face do Pregão Eletrônico nº 098/2020, tendo em vista o saneamento das impropriedades apontadas; **9.3. Dar ciência** da decisão à empresa Rocio Saúde Ltda, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos; **9.4. Arquivar** o presente processo.

PROCESSO Nº 16.515/2020 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 13/2019-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa.

ACÓRDÃO Nº 430/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 13/2019-SEC, firmado entre a SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, nos moldes do Art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o Art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 13/2019-SEC, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Coophasa, de responsabilidade do Sr. Janderson do Livramento Tomaz da Silva, nos termos do Art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o Art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura - SEC que dê mais importância ao Relatório de Monitoramento e Avaliação - Desfile das Escolas de Samba, com a inclusão no mesmo de um maior detalhamento das ações e registros fotográficos dos eventos; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 16.869/2020 (Apenso: 10.657/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, em face do Acórdão nº 152/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.657/2020. **Advogado:** Bruno Nunes Ferreira OAB/AM 11020.

ACÓRDÃO Nº 431/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI; **8.2. Negar Provimento**,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.24

no mérito, ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, mantendo inalterado o Acórdão nº 152/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.657/2020; **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.25

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 11.216/2021

APENSO: 15.510/2018 (REPRESENTAÇÃO/JULGADA)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE URUCURITUBA

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

INTERESSADO: SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.26

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES EM FACE DO ACORDÃO Nº 783/2020 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.510/2018.

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado por José Claudenor de Castro Pontes, dentro dos autos do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 783/2020 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.510/2018, por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela procedência da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura de Urucurituba/AM, por violação aos arts. 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991, com aplicação de multa ao Responsável no valor de R\$ 20.481,60, consoante se verifica no decisum abaixo:

ACÓRDÃO Nº 783/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO Processo TCE - AM nº 15510/2018. (...) **EMENTA:**

Representação. Conhecimento. Procedência. Multa. Determinação. 9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação da Secretaria de Controle Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.27

Urucurituba/AM. trole Externo – Secex/TCE/AM, por intermédio de seu Secretário à época, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM, por violação aos artigos 15 e 20 da Lei Complementar nº 06/1991; art. 185, §2º, II, "b" do RITCE/AM. 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, prefeito do município de Urucurituba/AM, no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos - R\$ 1.706,80 x 12), por atraso na remessa (janeiro a abril) e também não envio (maio a dezembro) ao Tribunal dos balancetes mensais da entidade em 12 (doze) meses, conforme art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a" do RITCE/AM;), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.4. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM, exercício 2018, para auxiliar os trabalhos da Comissão de Inspeção. Vencida a proposta de voto do Relator pela aplicação de multa ao Contador e Gestor no valor de R\$ 68.271,96, bem como comunicação ao CRC/AM.

2. Antes de falar sobre o pedido de medida cautelar em si, importante fazer um breve resumo dos fatos que o embasaram.

3. Foi interposta uma Representação pela Secretaria de Controle Externo dessa Corte de Contas, a partir de um memorando do Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, através do qual foi informado sobre atraso e/ou ausência nas entregas do balancetes mensais pelo gestor do município de Urucurituba.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.28

4. Segundo o Representado o atraso no envio dos balancetes se deu em decorrência de um erro, acusado pelo sistema, no mês de abril de 2018, não permitindo que os demais balancetes mensais do exercício fossem enviados, enquanto perdurasse as inconsistências identificadas.

5. De conhecimento das correções que deveriam ser feitas, o Recorrente, solicitou, dentro do processo de prestação de contas registrado sob o nº. 11656/2019, a reabertura de competência do sistema e-contas, relativa ao mês de abril de 2018, objetivando corrigir o envio de notas de empenho e alterações orçamentárias, de modo a corrigir as inconsistências sistêmicas identificadas e, após, realizar o envio dos balancetes dos outros meses.

6. As solicitações enviadas pelo Recorrente, relativas aos pedido de reabertura de competência do mês de abril de 2018 foram indeferidas pelo Relator, sob o argumento de que, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução 13/2015 – TCE/AM, não havia possibilidade de reabertura de competência de exercícios anteriores.

7. Frente ao indeferimento pelo Relator, o Recorrente, em petição acostadas às fls. 33/48 dos presentes autos, pede concessão de medida cautelar para que o mesmo possa efetuar as correções no balancete do mês de abril de 2018 e, como via de consequência, possa encaminhar os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

8. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.29

9. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.30

12. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

13. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

13.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;

13.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

13.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, restando evidenciada a fumaça do bom direito, uma vez que constam nas alegações indícios de que o direito pleiteado existe, não se tratando de mera suposição de verossimilhança e que, ao final, ele pode ser confirmado.

15. Tais fatos estão caracterizados nos documentos colecionados pelo Recorrente, sobretudo no ofício 681/2018-GAB-PREF, às fls. 16, comprovando que o pedido de reabertura de competência do mês de abril de 2018 deu-se ainda no ano de 2018.

16. Neste íterim, importante colecionar as disposições contidas no art. 5º da Resolução 13/2015 que instituiu a implantação do Portal E-Contas, senão vejamos:





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.31

Art. 5º. Quando da necessidade de complementar e/ou corrigir dados de uma competência encerrada, a Unidade Gestora solicitará a reabertura da competência.

Parágrafo 1º - Em algumas alterações faz-se necessário a reabertura das competências posteriores para o envio de novas remessas atualizadas devido à dependência de dados entre as competências.

Parágrafo 2º - Será autorizada a reabertura de competência:

I – Somente do exercício atual.

17. Analisando a legislação que rege a matéria, não verifico razões concretas para o indeferimento do pedido formulado pelo Recorrente, por meio do ofício 681/2018, juntado na prestação de contas anuais, registradas sob o processo 11656/2019, uma vez que atendeu, à época, os requisitos constantes na Resolução, haja vista que foi protocolado dentro do exercício financeiro, qual seja, o ano de 2018, para correção de inconsistências encontradas pelo próprio sistema e que estavam, dada a dependência de dados, do envio de novas remessas.

18. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado receio de grave lesão ao interesse público.

19. Isto porque, em virtude de determinação constitucional, toda pessoa que gere recursos públicos está obrigada a prestar contas e esse dever de prestar contas está intimamente ligada à transparência da administração pública.

20. A gestão do que é público precisa de transparência, visando garantir que todos os atos públicos possam ser conhecidos, verificados e auditados pelo controle externo, neste caso específico, este Tribunal de Contas, e pela própria população.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.32

21. Consigna-se que processo de prestar contas, no que tange a recursos públicos, é um instrumento de transparência e de consequente indução do controle social, precisando para isso ser construído de forma inteligível para a população, para que reverta em informações que ajudem a avaliação daquela gestão por um público leigo, permitindo a esse concluir pela qualidade dos serviços prestados e ainda, que identifique como interagir na melhoria dos processos e na vigilância dos seus prepostos.

22. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é determinação de reabertura de competência, nos termos da solicitação do Recorrente.

23. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar. Esclareço, ainda, que o presente Recurso seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos apresentados, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

24. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de que a Prefeitura Municipal de Urucurituba possa efetuar as correções no balancete do mês de abril de 2018 e, como via de consequência, possa encaminhar os balancetes mensais dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos e prazos propostos na Resolução 13/2015.

24.1- Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

24.2- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.33

24.3 – Comunicar à DICAMI e à SETIN para que adotem as providências quanto à procedimentalização da reabertura de competência do sistema e-contas, relativa ao mês de abril de 2018, para correção das inconsistências sistêmicas identificadas e, após, envio dos balancetes dos demais meses.

24.4- oficiar à Prefeitura Municipal de Urucurituba sobre a medida concedida e, após, encaminhar os autos para instrução ordinária regimental, nos termos do despacho de fls. 32.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12063/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA GAMA E BRANDÃO LTDA

REPRESENTADOS: SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO; E SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

ADVOGADO(A): DR. MÁRCIO MIRANDA DIAS JANUÁRIO (OAB/RO 8825)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA GAMA E BRANDÃO LTDA EM FACE DA PREFEITURA DE MANICORÉ, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ATO ILEGAL NA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.34

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela **empresa Gama e Brandão Ltda** em face da **Prefeitura Municipal de Manicoré**, de responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito, e da Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde, em razão de **possível ato ilegal na rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços médicos**.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 399/2021-GP, fls. 330/336, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Julio Cabral, ocasião em que este Auditor, em substituição ao Conselheiro-Relator, optou por acautelar-se e conceder oitiva às partes Representadas, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM. No entanto, os Representados quedaram-se inertes diante da comunicação processual de fls. 366/367.

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator em 18.05.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, o que segue:

- a) Requer a intimação das autoridades coatoras, nos endereços fornecidos na exordial ou outro onde possam ser encontrados;
- b) Requer em sede de tutela de Urgência liminar que:





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.35

- a.1. Seja determinada a suspensão imediata da execução do contrato proveniente da Dispensa de Licitação 002/2021 com a empresa INPAS;
- a.2. Seja determinado que a Prefeitura se abstenha de realizar qualquer pagamento à referida empresa;
- a.3. Seja determinado a suspensão do processo administrativo que deu origem à rescisão unilateral do contrato 074/2018 realizado pela prefeitura de Manicoré/AM com consequente determinação de que a representante retorne imediatamente a execução dos serviços;
- a.4. Seja determinado que a prefeitura forneça as escalas necessárias para que a Representante possa iniciar a prestação de serviço imediatamente;
- c) Seja determinado a apresentação das publicações e formas de contratação para os médicos Agenor Tenório de Holanda Júnior e Wilson Roberto Gonzaga da Costa em janeiro/2021, tendo em vista que as autoridades se esquivaram e não forneceram estas informações a representante;
- d) Seja determinada a apresentação integral do processo administrativo que ensejou o termo de ratificação de dispensa de licitação nº 002/2021;

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.36

Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, verifico que a fundamentação da Representante para seu pedido cautelar baseou-se em possível ato ilegal de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços (Contrato n. 001/2018), devido às seguintes supostas ilegalidades, em linhas gerais:





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.37

- A) SUSPENSÃO DO CONTRATO POR ASFIXIA FINANCEIRA:** Alega que prestou serviços médicos para o Município de Manicoré desde 2018, e, somente após a troca de gestão, o município ficou sem dinheiro para efetuar os pagamentos à Representante. Com o atraso no pagamento por 111 (cento e onze) dias, e por falta de recursos para a manutenção da prestação dos serviços, a Representante suspendeu a execução do contrato em 21/02/2021;
- B) RESCISÃO UNILATERAL ILEGAL:** Em 15/03/2021, a Prefeitura de Manicoré comunicou a Representante acerca da rescisão unilateral do Contrato n 001/2018, ocasião em que fundamentou tal decisão na inexistência de saldo para pagamento das dívidas com a Representante e na consequente impossibilidade de manutenção do contrato, no entanto, segundo a Representante, a dívida da Administração Pública para com a Representante, por 90 (noventa) dias de contrato, era de R\$ 854.065,89 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), por outro lado em 23/02/2021 foi publicado Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação n. 002/2021 para contratação emergencial de outra empresa com a finalidade de obter a prestação dos mesmos serviços, por 60 dias, no valor R\$1.281.960,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta reais. Com base nesses fatos, a Representante afirma que a sua asfixia financeira foi provocada pela Administração Pública com o objetivo de troca-la por outra empresa prestadora dos serviços médicos, sem finalizar o contrato n. 001/2018, celebrado com a Representante, além disso, afirma que a rescisão unilateral perpetrada pela Administração não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 77 e seguintes da Lei n. 8666/93, sendo, por isso, ilegal.
- C) IMPEDIMENTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:** Embora a administração pública tenha intimado a Representante para apresentar defesa no prazo de 15 dias, não forneceu cópias dos processos administrativos da Dispensa de Licitação n. 002/2021 e da rescisão unilateral do contrato celebrado com a Representante, não sendo possível o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- D) NULIDADES DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 002/2021:** Entende ter se tratado de motivação fabricada para a contratação emergencial, pois a Administração utiliza como um dos motivos da rescisão unilateral o fato de que, mesmo após o pagamento efetuado à Representante, esta não retomou a prestação dos serviços, todavia, a Representante afirma que,





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.38

logo após o pagamento referente ao mês de Janeiro de 2020, solicitou da Administração as escalas necessárias para a retomada dos serviços, o que não foi atendido. Além disso, assevera haver indícios de favorecimento da dispensa de licitação, uma vez que a empresa contratada, INPAS, tem, em seu quadro societário a prima do atual Prefeito de Manicoré (Sra. Suzyane Serfaty do Rosário) e o cunhado da atual Secretária Municipal de Saúde (Sr. Agenor Tenório de Holanda Júnior) e o Sr. Wilson Roberto Gonzaga, contratado em janeiro como médico psiquiatra, sem realização de concurso ou licitação.

- E) VALORES ABSURDOS:** Até a presente data a Administração realizou o pagamento dos serviços prestados em janeiro/2020, restando pendentes os pagamentos relativos aos meses de dezembro e novembro de 2020 e dos dias 1 a 21 de fevereiro de 2021. Ocorre que, com valor pelo qual a Administração contratou a empresa INPAS, seria possível pagar todo o débito mencionado e ainda sobriaria saldo suficiente para o pagamento dos serviços médicos da Representante por mais dois meses, caracterizando-se, portanto, uma preterição na ordem de pagamentos em relação à Representante e fortes indícios de favorecimento e superfaturamento da Dispensa de Licitação n. 002/2021. A Representante ressalta ainda, que, em 21/02/2021, suspendeu a prestação de seus serviços por falta de pagamento, e em 23/02/2021 foi publicado Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação n. 002/2021, sendo surpreendida pelo fato do ente público que não pode efetuar o pagamento de seus serviços, ter efetuado contratação de outra empresa, para a execução dos mesmos serviços, por mais de um milhão de reais.
- F) AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO:** Não foi possível localizar nenhum edital de chamamento público com objetivo de contratação de empresa para execução de serviços médicos, além disso, o valor da contratação está vinte vezes superior àquele exigido pela Lei n. 14.065/2020, que aumentou os limites de valores para dispensa de licitação no período da pandemia.

Como denota-se de tais impropriedades alegadas pela Representante, há indícios de violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, todos de matriz constitucional e previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.39

No entanto, verifico não ser possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, isto porque as supostas irregularidades explicitadas tratam de fatos já ocorridos, não sendo possível identificar receio de grave lesão ao erário; receio de grave lesão ao interesse público ou; risco de ineficácia de decisão de mérito.

Com efeito, as alegações da exordial foram: atraso no pagamento da Representante; ilegalidade na rescisão unilateral do contrato; impedimento do contraditório e ampla defesa da Representante; nulidades na Dispensa de Licitação n. 002/2021, que adjudicou a prestação de serviços médicos à empresa INPAS; valor absurdo da contratação da empresa INPAS; ausência de publicação do edital de chamamento público para a realização da Dispensa de Licitação n. 002/2021, e valor da contratação superior àquele permitido na Lei n. 14065/2020, que alterou os valores limites para dispensa de licitação durante o estado de calamidade pública.

Entretanto, ao consultar no Diário Oficial dos Municípios¹ o teor do Extrato de Contrato n. 002/2021, oriundo da Dispensa de Licitação n. 002/2021, constatei que o contrato foi assinado em 24.02.2021, com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, conforme captura de tela colacionada abaixo:

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2021 DA DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 002/2021 PMM**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2021 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 002/2021 PMM**

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2021.

PARTÍCIPE: MUNICÍPIO DE MANICORÉ e a empresa **INPAS - INSTITUTO DOS PROFISSIONAIS DA AREADE SAÚDE LTDA.** CNPJ: 23.718.609/0001-04, localizada na Avenida André Araújo, Nº 97, Sala 615 Edif. Fórum Business Center. Bairro de Adrianópolis. CEP. 69.057-025. Manaus/AM.

OBJETO: O presente Contrato tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS ESPECIALISTAS (ANESTESISTA, CIRURGIÃO GERAL, OBSTETRA, CLÍNICO GERAL, DIRETOR CLÍNICO, ESPECIALISTA E PSIQUIATRA) DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.281.960,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) DIAS.

¹ <https://diariomunicipalaam.org.br/verificar-publicacao>





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.40

Sendo assim os efeitos do contrato já se exauriram, não sendo possível atender à solicitação da Representante de suspensão imediata da execução do contrato proveniente da Dispensa de Licitação 002/2021 com a empresa INPAS.

Ainda, mister ressaltar, quanto ao possível superfaturamento do aludido contrato, que embora o valor contratado (R\$1.281.960,00 por 60 dias; logo, R\$640.980,00 por mês) seja superior ao valor que a Representante alega ter cobrado (R\$ 284.668,63 por mês), não se pode olvidar que a própria Representante, às fls. 4, afirma que declinou da prestação dos seguintes serviços: plantão médico generalista diurno (62 plantões mensais), plantão médico generalista noturno (62 plantões mensais), e plantão médico psiquiatria (05 plantões mensais), assim, uma vez que a empresa INPAS foi contratada para suprir, além de outras especialidades médicas, também as demandas desses plantões que a Representante não cumpria, vislumbro a possibilidade de ser esta a causa da diferença a maior no valor pago, inclusive, porque a especialidade de generalista (clínico geral) é a que demanda maior quantidade de plantões dentre as especialidades citadas na exordial às fls. 3/4.

Assim, devido ao exaurimento do contrato e à fragilidade do argumento acerca do superfaturamento, não é possível atender o pedido da Representante de determinação para que a Prefeitura de Manicoré se abstenha de realizar qualquer pagamento à empresa INPAS, porque se os serviços foram executados, determinar o não pagamento, seria propiciar o locupletamento ilícito da Administração.

Além disso, avaliando a questão suscitada pela Representante acerca da fabricação da contratação emergencial da empresa INPAS em detrimento da contratação da Representação, que teve seu contrato rescindido unilateralmente de forma ilegal para que a referida emergência fosse criada, observo ser caso de análise minuciosa que só pode ser melhor avaliada em sede de cognição exauriente.

Com efeito, não vislumbro urgência nos argumentos apresentados pela Representante, e ainda por tratar-se de ingerência na área de saúde, especificamente de plantões médicos essenciais à comunidade, eventual determinação de suspensão poderia trazer prejuízos, afigurando-se verdadeiro *periculum in mora reverso*.

No caso em tela, para que se possa chegar a uma conclusão **segura** acerca dos fatos questionados nestes autos, faz-se necessária uma análise mais apurada que somente será possível com a instrução ordinária a ser





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.41

realizada pelas unidades competentes de Controle Externo, onde haverá a produção de provas, que nesta ocasião se torna inviável em virtude da cognição sumária feita em sede cautelar.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos previstos na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **INDEFIRO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa **Gama e Brandão Ltda**, por meio do advogado Márcio Miranda Dias Januário, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n. 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e seu advogado sobre o teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAMI**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação do(s) responsável(s)**,





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.42

assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais ordinários;

- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor em substituição ao Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 1, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, **ONDE SE LÊ**:

1.2 Serão respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) na forma das Leis Estaduais n. 5.295/2020 e a 5.296/2020, e suas alterações, que dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.43

LEIA-SE:

1.2 Serão respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) e a forma da convocação previstos nas Leis Estaduais n. 5.295/2020, a 5.296/2020 e a 5.005/2019, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências.

2. No item 3, DOS CARGOS, ONDE SE LÊ:

- 3.1 A denominação dos cargos, das especialidades, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, a carga horária e o número de vagas estão estabelecidos na tabela a seguir:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
Requisitos de escolaridade			Valor da taxa de inscrição	
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições dos cargos)			R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)	
Carga horária: 30h (trinta horas)				
QUADRO DE VAGAS				
Cargo	Vencimento Básico	Vagas		
		Ampla	PCD	Total
AUDITORIA GOVERNAMENTAL	R\$8.328,77	15	03	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	R\$8.328,77	02		02
TOTAL		17	03	20

LEIA-SE:

- 3.1 A denominação dos cargos, das especialidades, os requisitos de escolaridade, o valor da taxa de inscrição, a carga horária e o número de vagas estão estabelecidos na tabela a seguir:

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR	
Requisitos de escolaridade	Valor da taxa de inscrição
Conforme o Anexo II (requisitos e atribuições dos cargos)	R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)
Carga horária: 30h (trinta horas)	





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.44

QUADRO DE VAGAS				
3. Cargo	Vencimento Básico	Vagas		
		Ampla	PCD	Total
AUDITORIA GOVERNAMENTAL	R\$8.328,77	14	04	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	R\$8.328,77	02		02
TOTAL		16	04	20

No item 6, DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, **ONDE SE LÊ:**

6.4 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

6.4.1 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail concursotceam21@fgv.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

Ficam incluídos os subitens 6.4.2 e 6.4.3, LEIA-SE:

6.4 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

6.4.1 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail concursotceam21@fgv.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

6.4.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo.

6.4.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 3ª, a 2ª vaga será a 8ª, a 3ª vaga será a 13ª, a 4ª vaga será a 18ª e assim sucessivamente.

4. No item 8, DAS PROVAS, subitens 8.1 e 8.3.1, **ONDE SE LÊ:**

8.1 A Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório será realizada preferencialmente na cidade de Manaus/AM, em **18 de agosto de 2021**, das **08h às 11h** para a área de Auditoria Governamental e, das **14h às 17h** para a área de Ministério Público de Contas, segundo o horário oficial da cidade de Manaus/AM.





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.45

(...)

8.3.1 As questões da Prova Escrita Discursiva poderão envolver as seguintes disciplinas: Controle Externo, Administração Financeira e Orçamentária, Auditoria e Controle da Administração, Direito Constitucional e Direito Administrativo e Transparência da Administração Pública.

LEIA-SE:

8.1 A Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório será realizada preferencialmente na cidade de Manaus/AM, em **18 de agosto de 2021**, das **08h às 12h** para a área de Auditoria Governamental e, das **15h às 19h** para a área de Ministério Público de Contas, segundo o horário oficial da cidade de Manaus/AM.

(...)

8.3.1 As questões da Prova Escrita Discursiva para a área de Auditoria Governamental poderão envolver as seguintes disciplinas: Controle Externo, Administração Financeira e Orçamentária, Auditoria e Controle da Administração, Direito Constitucional e Direito Administrativo e Transparência da Administração Pública.

8.3.2 As questões da Prova Escrita Discursiva para a área do Ministério Público poderão envolver as seguintes disciplinas: Controle Externo, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro e Direito Processual Civil.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados

Manaus, 19 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

EDITAL Nº 03, DE 18 DE MAIO DE 2021

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 03, DE 18 DE MAIO DE 2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE-AM, no uso de suas atribuições, torna pública a seguinte retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 1, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, **ONDE SE LÊ:**





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.46

1.2 Serão respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) na forma das Leis Estaduais n. 5.295/2020 e a 5.296/2020, e suas alterações, que dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências

LEIA-SE:

1.2 Serão respeitados os percentuais de 20% (vinte por cento) e a forma da convocação previstos nas Leis Estaduais n. 5.295/2020, a 5.296/2020 e a 5.005/2019, e suas alterações, que dispõem sobre a reserva de vagas para candidatos com deficiências.

2. No item 6, DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, **ONDE SE LÊ:**

6.4 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

6.4.1 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail concursotceam21@fgv.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

Ficam incluídos os subitens 6.4.2 e 6.4.3, LEIA-SE:

6.4 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará na listagem de classificação de todos os candidatos ao cargo e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

6.4.1 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a FGV por meio do e-mail concursotceam21@fgv.br, para a correção da informação, por tratar-se apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

6.4.2 O primeiro candidato com deficiência classificado no processo seletivo será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta por cargo, sendo os demais nomeados no intervalo de cada 5 (cinco) vagas a serem providas por cargo.

6.4.3 A ordem de convocação dos candidatos com deficiência se dará da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 3ª, a 2ª vaga será a 8ª, a 3ª vaga será a 13ª, a 4ª vaga será a 18ª e assim sucessivamente.

3. No item 8, DAS PROVAS, **ONDE SE LÊ:**

8.1 A Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório será realizada preferencialmente na cidade de Manaus/AM, em dois dias, **18 de agosto de 2021 e 25 de agosto de 2021, das 14h às 17h** para as áreas de





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.47

Auditoria de Tecnologia da Informação e Auditoria de Obras Públicas, segundo o horário oficial da cidade de Manaus/AM.

LEIA-SE:

8.1 A Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório será realizada preferencialmente na cidade de Manaus/AM, em dois dias, no dia **18 de agosto de 2021** das **15h às 18h**, e no dia **25 de agosto de 2021**, das **14h às 17h** para as áreas de Auditoria de Tecnologia da Informação e Auditoria de Obras Públicas, segundo o horário oficial da cidade de Manaus/AM.

Os demais itens e subitens do citado Edital permanecem inalterados

Manaus, 19 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 119/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/04/2020, Edição nº 2277 (www2.tce.am.gov.br), referente a Tomada de Contas Anuais objeto do Processo TCE nº **11.894/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a SOCIEDADE DE ENFERMEIROS, OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S - SEFON**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 650/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019, Edição nº 2200 (www2.tce.am.gov.br), referente a Representação objeto do Processo TCE nº **15.579/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA a Sra. Zilda Rocha Ferreira – Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Vistoria Nº 046/2021-DICOP (Notificação 095/2021 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher o valor referente ao **item 1.2.8**, constante no mesmo Relatório, reunido no **Processo TCE nº 11239/2021**, que trata da **Prestação de Contas da Sra. Zilda Rocha Ferreira, Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Rural Nova Jerusalém, referente ao Termo de Convênio nº49/2013, firmado com a SEPROR**; valor este corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de maio de 2021.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.49

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas v tce-am

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam v /tce-am v /tceamazonas v /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de maio de 2021

Edição nº 2536 Pag.50



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

